

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Usuário assinator:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Data da criação:	27/02/2026 11:33:37	Data da assinatura:	27/02/2026 11:33:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

AUTOR: DEPUTADO HEITOR FERRER

PROJETO DE LEI
27/02/2026

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

AUTOR: DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO AOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico aos profissionais da segurança pública no exercício de suas funções, reconhecido como medida fundamental para o adequado exercício da atividade de segurança pública, com a finalidade de promover, proteger e fortalecer a saúde mental dos servidores.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da segurança pública aqueles previstos no art. 144 da Constituição Federal e na legislação estadual pertinente, incluindo, entre outros, os integrantes da Polícia Militar do Ceará, da Polícia Civil do Estado do Ceará, do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, da Polícia Penal do Estado do Ceará e da Perícia Forense do Estado do Ceará.

Art. 3º. O acompanhamento psicológico inicial terá caráter preventivo, educativo e de acolhimento, constituindo instrumento essencial de promoção da saúde mental para o exercício equilibrado e responsável das funções de segurança pública, devendo:

I - iniciar-se no curso de formação ou estágio probatório
II – oferecer orientação psicológica quanto aos impactos emocionais inerentes à atividade de segurança pública;
III– identificar, de forma precoce, fatores de risco psicossociais relacionados ao exercício da função;
IV– promover estratégias de enfrentamento saudável do estresse ocupacional;
X – orientar sobre os canais institucionais de apoio psicossocial disponíveis ao servidor.

XI - respeitar o sigilo profissional, nos termos do Código de Ética Psicológico

XII - ter caráter preventivo, terapêutico e de orientação emocional

XIII - ocorrer de forma periódica, com atendimentos individuais e, quando necessário, em

g r u p o

Art. 4º. O acompanhamento psicológico de que trata esta Lei:

I – será realizado por profissionais legalmente habilitados;

II – deverá observar o sigilo profissional e os preceitos éticos da Psicologia;

III – não terá caráter eliminatório, classificatório, punitivo ou de avaliação funcional;

IV – não poderá ser utilizado para fins disciplinares, de progressão funcional, de

permanência no cargo ou de restrição de direitos do servidor.

Art. 5º. Quando identificados indícios de riscos à saúde mental do profissional ou a segurança de terceiros, deverão ser adotadas medidas de cuidado, encaminhamento terapêutico e, se necessários, afastamento temporário de atividades operacionais, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com universidades, conselhos profissionais e instituições especializadas para a implementação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Heitor Férrer
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da segurança pública exercem atividades essenciais à manutenção da ordem, da paz social e da proteção da vida e do patrimônio da população cearense. Trata-se de uma função de alta complexidade, marcada pela exposição cotidiana a situações de risco, violência, tensão emocional, jornadas extenuantes e elevado nível de estresse.

Diversos estudos na área da saúde mental apontam que profissionais submetidos de forma contínua a contextos de pressão psicológica, ameaça à própria integridade física e vivência de episódios traumáticos apresentam maior propensão ao desenvolvimento de transtornos como ansiedade, depressão, síndrome de burnout, estresse pós-traumático, além de outros agravos à saúde psíquica. Tais condições, quando não acompanhadas e tratadas de forma adequada, impactam diretamente não apenas a qualidade de vida do

servidor, mas também o desempenho profissional e a segurança da sociedade como um todo.

O ingresso na carreira da segurança pública representa uma mudança significativa na vida do servidor, exigindo preparo emocional para lidar com situações extremas, tomadas de decisão sob pressão e convivência permanente com o risco. Assim, o acompanhamento psicológico desde o início da carreira configura-se como medida preventiva, de cuidado integral à saúde do trabalhador e de fortalecimento institucional das corporações de segurança pública.

Além disso, a Constituição Federal assegura o direito fundamental à saúde, bem como impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas voltadas à proteção da integridade física e mental de seus servidores. Nesse sentido, o presente projeto de lei busca instituir o acompanhamento psicológico periódico aos aprovados em concursos públicos para os cargos da segurança pública, como instrumento de promoção da saúde mental, prevenção de adoecimentos, redução de afastamentos por motivos psicológicos e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Ressalta-se que o cuidado com a saúde mental dos profissionais da segurança pública também repercute positivamente no aprimoramento do equilíbrio emocional no exercício da função e na construção de uma cultura institucional pautada no bem-estar, na humanização das relações e no respeito aos direitos humanos.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se medida de relevante interesse público, alinhada às diretrizes constitucionais de valorização do servidor, proteção à saúde e fortalecimento das políticas de segurança pública, merecendo, portanto, o apoio dos nobres

parlamentares para sua aprovação.

Heitor Férrer
Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, featuring a stylized 'H' and 'F' with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO HEITOR FERRER
DEPUTADO (A)